



## SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, que “Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica”.

### EMENDA Nº 1

**(Corresponde à Subemenda do Relator às Emendas nºs 69 e 70 – Plen, com adequação de Plenário)**

1. Dê-se à ementa e aos arts. 1º, 2º e 4º do Projeto a seguinte redação:

“Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e de outras fontes de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica, dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias do crédito rural e dá outras providências.”

“Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026 de fundos supervisionados por unidades do Ministério da Fazenda, de fontes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e de outras fontes definidas pelo Poder Executivo, para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos ou impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, e dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei será aplicada sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina 50% dos recursos do Fundo Social para a área da educação.”

“Art. 2º É autorizada a utilização como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento:

I – das receitas correntes de 2026 e de 2027 do FS;

II – do superávit financeiro do FS, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

III – do superávit financeiro de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

IV – de fontes do SNCR conforme definidas pelo Poder Executivo; e



## SENADO FEDERAL

V – de outras fontes definidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A linha especial de financiamento de que trata o **caput** tem por fim apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do **caput** do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e de enfrentamento dos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 6º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização que tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação até 30 de abril de 2026 e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação da nova operação, contratadas com recursos livres e controlados ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais;

II – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, que entraram em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneceram inadimplentes em 30 de abril de 2026, com recursos livres e controlados ao amparo do Pronaf e do Pronamp e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais; e

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos livres e controlados ao amparo do Pronaf e do Pronamp e com demais produtores rurais, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais; e

b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permanecido inadimplentes em 30 de abril de 2026;

IV – Cédulas de Produto Rural (CPRs) emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou compradores de produção, originalmente contratadas ou emitidas até 31 de dezembro de 2025, que tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permanecido inadimplentes em 30 de abril de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;



## SENADO FEDERAL

V – empréstimos de qualquer natureza, inclusive de CPR, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até 30 de abril de 2026 para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de CPRs formalizadas até 31 de dezembro de 2025, bem como as operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, e da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025;

VI – operações de fiança honrada decorrentes de operações de crédito rural contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito de sistemas cooperativos de crédito; e

VII – outras operações definidas pelo Poder Executivo.

§ 2º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, cabendo ao credor apresentar ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

§ 3º A linha especial de financiamento de que trata o **caput** deste artigo:

I – terá como limite global valor definido pelo Poder Executivo;

II – observará as seguintes condições:

a) limites dos financiamentos: valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações;

b) prazo de pagamento: 13 (treze) anos, incluídos ao menos 2 (dois) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

c) taxa efetiva de juros:

1. beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

2. beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

3. demais produtores: 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano);



## SENADO FEDERAL

d) garantias: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 4º Os recursos da linha especial de financiamento de que tratam os incisos I a III do **caput** deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que terá sua remuneração limitada a 1% a.a. (um por cento ao ano) nas operações de repasse, ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 5º Os financiamentos de que trata este artigo:

I – deverão ser efetivados em até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida a ampliação desse prazo na forma do regulamento;

II – não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III – não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural;

IV – não estão sujeitos à exigência de vinculação da operação a imóvel rural prevista no Manual de Crédito Rural (MCR), sendo, portanto, dispensada a apresentação de documentação comprobatória de propriedade, posse ou uso do imóvel e a verificação de impedimentos sociais e fundiários ambientais ou climáticos em relação ao imóvel;

V – não estão sujeitos à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas, inclusive Certidão Negativa de Débitos (CND), bem como outras certidões obrigatórias usualmente requeridas para concessão de crédito, ficando a instituição financeira autorizada a dispensar tais documentos para esta linha específica.

§ 6º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em 2 (duas) ou mais safras que resultaram em redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra e/ou atividade financiada pelas operações a serem renegociadas ou liquidadas, comprovada por laudo emitido por profissional habilitado, admitido laudo grupal ou coletivo para os mini e pequenos produtores e beneficiários do Pronaf.

§ 7º A perda de renda referida no § 6º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações,



## SENADO FEDERAL

chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, por redução dos preços de comercialização dos produtos agropecuários ou por aumento dos custos de produção.

§ 8º Regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação, em até 5 (cinco) anos, do prazo de que trata a alínea ‘b’ do inciso II do § 3º deste artigo, conforme a capacidade de pagamento, o universo de beneficiários e os requisitos de enquadramento previstos no § 6º deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) e o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por cooperativa ou grupo econômico.

§ 10. Alternativamente ao disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027, terão os seus vencimentos alterados para o final do contrato, na proporção de 1 (um) trimestre, ou 1 (um) semestre, ou 1 (um) ano, conforme o caso, para cada parcela prorrogada, mantidas as demais condições contratuais.

§ 11. As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que trata esta Lei devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como uma nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).”

“Art. 4º São as instituições financeiras autorizadas a prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias os vencimentos das parcelas de principal e juros das operações de crédito rural abrangidas por esta Lei, período durante o qual ficam suspensas as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais e fiscais e a inscrição em cadastros negativos de crédito, bem como os respectivos prazos processuais, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

- I – as operações devem enquadrar-se nos critérios de que trata esta Lei;
- II – o mutuário deve solicitar a contratação de operação de crédito ao amparo da linha especial de financiamento de que trata esta Lei;
- III – as operações devem ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, podendo ser mantida a fonte de recursos, dispensada a formalização de aditivo.

Parágrafo único. As prorrogações realizadas ao amparo desta Lei, no caso de operações que contem com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, não serão computadas no limite estabelecido no item 13 da Seção 6 do Capítulo 2 do MCR para cada instituição financeira.”



## SENADO FEDERAL

2. Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 6º, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 6º Regulamento, no que couber, disporá sobre as condições alternativas para renegociação do saldo excedente ao limite de que trata a alínea ‘a’ do inciso II do § 3º do art. 2º, observado o disposto na alínea ‘b’, exceto quanto às operações com recursos do FNE, do FNO e do FCO, nas quais caberá ao gestor dos recursos implementar as disposições deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo poderá autorizar a contratação das linhas de crédito de que trata esta Lei para a liquidação:

I – de operações de crédito rural que tenham sido amparadas por medidas de alongamento de dívidas autorizadas em 2024, 2025 e 2026; e

II – de operações de crédito rural que estejam em processo de cobrança judicial.

§ 2º Para operações que gozem de crédito presumido, renegociadas ao amparo desta Lei, será mantida a mesma condição de crédito presumido da operação contratada originalmente.”

### EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 56 – CAE)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º do Projeto:

“Art. 3º .....

§ 3º Esgotadas as disponibilidades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), nas respectivas áreas de abrangência, o FS é autorizado a implementar as medidas previstas nesta Lei e a arcar com os custos delas decorrentes.

.....”

### EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 57 – CAE)

Acrescentem-se ao art. 5º do Projeto os seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 5º .....

§ 1º.....

§ 2º São vedadas quaisquer disposições, em nível infralegal, que restrinjam a aplicação integral desta Lei, a exemplo de exigências de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em nível estadual e nível municipal simultaneamente.



## SENADO FEDERAL

§ 3º As operações contratadas ao amparo desta Lei são sujeitas à alíquota 0 (zero) do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), nos termos do art. 8º, inciso XV, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.”

### **EMENDA Nº 4 (Corresponde à Emenda nº 58 – CAE)**

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 6º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado, até limite fiscal compatível com as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), a emitir títulos para assegurar a formalização das operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas não liquidados com a linha especial de financiamento de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá as características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do **caput** e disporá sobre demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei.”

### **EMENDA Nº 5 (Corresponde à Emenda nº 65 – Plen)**

Acrescentem-se ao Projeto, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. X. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º .....

I – .....

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40%



## SENADO FEDERAL

(quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

II – .....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

III – .....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

IV – .....

b) .....



## SENADO FEDERAL

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebata de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebata de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebata de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebata de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

V – .....

b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebata de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebata de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebata de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebata de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

.....’ (NR)

‘Art. 1º-B. É autorizada a concessão de rebata para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequenos-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condrel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.



## SENADO FEDERAL

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integral ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta Lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo.’ (NR)

‘Art. 2º-B. É autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequeno-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condelsudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I – a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2028, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, é autorizada a adequação das operações renegociadas com base neste artigo, vencidas e vincendas, às condições estabelecidas no § 1º.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integral ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta Lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo.’ (NR)

‘Art. 3º-D. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos que tenham sido integralmente provisionados ou baixados em prejuízo até a data da publicação desta Lei com a nova redação, de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2026, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....



## SENADO FEDERAL

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de abril de 2026, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

.....' (NR)

### 'ANEXO I

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2015	Operações contratadas entre 1/1/2016 e 31/12/2018
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	5%

' (NR)

### 'ANEXO II

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso II do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2015	Operações contratadas entre 1/1/2016 e 31/12/2018
Até R\$ 15.000,00	70%	30%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	65%	20%



## SENADO FEDERAL

De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	60%	15%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	55%	10%
Acima de R\$ 500.000,00	35%	0%

’ (NR)’

“Art. X. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos em dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....’ (NR)

‘Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio, investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, lastreadas com recursos dos fundos constitucionais de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e da Sudam, observadas as seguintes condições:

.....

II – o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 2038, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

VI – o prazo de formalização da renegociação será de até 180 (cento e oitenta) dias após a adesão de que trata o inciso V do **caput** deste artigo, prorrogado por igual período a critério do gestor dos recursos do respectivo Fundo Constitucional.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I – (revogado);

II – recursos do FNE e do FNO, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.



## SENADO FEDERAL

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência, entre 2019 e 2025, de perdas em 2 (duas) ou mais safras que resultaram em redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra, que tenham sido provocadas:

I – por eventos climáticos como alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, secas ou estiagens; ou

II – por variação negativa dos preços de comercialização de seus produtos agropecuários ou aumento no custo de produção, que tenha resultado na redução da margem líquida nas principais atividades agropecuárias do beneficiário.

§ 3º Para comprovação do disposto no § 2º, admitir-se-á laudo emitido por profissional habilitado, e, no caso de operações contratadas por agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de perdas poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

.....  
 § 7º As operações renegociadas na forma deste artigo devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma definida pelo CMN.

§ 8º Caberá ao respectivo banco administrador do Fundo Constitucional implementar as disposições deste artigo em conformidade com a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, bem como com as práticas de regulamentação bancária de cada instituição financeira federal.’ (NR)”

“Art. X. A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 3 (três) anos após a entrada em vigor desta nova redação deste **caput** e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º .....

.....  
 II – parcialmente provisionadas até a data da publicação desta Lei com a nova redação; ou

.....  
 § 2º .....

.....  
 III – as operações contratadas exclusivamente com agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e microempreendedores formais ou informais, microempresas e empresas de pequeno porte que, nas demonstrações



## SENADO FEDERAL

financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integralmente provisionadas ou totalmente lançadas em prejuízo.

.....  
 § 8º O pagamento das operações renegociadas será realizado:

I – no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II – nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

.....’ (NR)”

“Art. X. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a realizar acordos de renegociação extraordinária até 31 de dezembro de 2027, observadas as condições previstas no art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, de operações de crédito destinadas a micro, pequenos e médios produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, em empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, inadimplidas sob sua gestão, e caberá:

I – à União estabelecer as regras de compensação por meio de desconto nos recebíveis; ou

II – na apuração de crédito presumido na forma a ser regulamentada pela Receita Federal do Brasil.”

“Art. X. Revogam-se:

I – o § 15 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II – o inciso I do § 1º do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.”

### EMENDA Nº 6

**(Corresponde à Emenda nº 67 – Plen)**

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º É a União autorizada a participar de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento e de custeio realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

.....  
 § 3º .....



## SENADO FEDERAL

II – poderão conter previsão para a participação de cotistas, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Os fundos de que trata o **caput** definirão, em seu estatuto, limites máximos de garantia por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento ou de custeio.’ (NR)

‘Art. 9º .....

§ 4º .....

II – as condições em que serão constituídas as garantias, bem como sua alteração, substituição e dispensa, facultadas a constituição das garantias previstas no § 7º do art. 7º, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º;

VI – .....

b) no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação, por porte, por período, por faixa de valor contratado e por prazo da operação.

.....’ (NR)”

### EMENDA Nº 7

#### (Corresponde à Emenda nº 68 – Plen)

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. O Poder Executivo Federal publicará em sítio eletrônico oficial, anualmente até o dia 31 de março, relatório consolidado sobre a execução das medidas de apoio creditício e reestruturação de dívidas autorizadas por esta Lei.

§ 1º O relatório deverá discriminar, de forma agregada por unidade da Federação e porte do produtor:

I – o volume total de operações contratadas e o saldo devedor consolidado;

II – o montante dos recursos oriundos do FS e das outras fontes efetivamente aplicados na quitação ou refinanciamento de débitos;

III – o custo total das subvenções econômicas, incluindo equalização de taxas de juros, descontos concedidos e eventuais rebates;

IV – o impacto fiscal das garantias honradas pela União, inclusive as vinculadas ao Fundo Garantidor, e outras obrigações contingentes; e

V – a estimativa do impacto orçamentário e financeiro anual e plurianual das medidas, em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal.

§ 2º No caso de emissão de títulos pelo Tesouro Nacional para o alongamento de dívidas, o relatório deverá detalhar as características financeiras e o custo de captação associado a essas operações.



## SENADO FEDERAL

§ 3º A divulgação das informações previstas neste artigo deverá observar as hipóteses legais de sigilo bancário e a proteção de dados pessoais, sendo vedada a identificação individual de beneficiários.”

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal